

PROCESSO - A. I. N° 281071.0009/18-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0215-03/19
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0140-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO A MENOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. VENDAS REALIZADAS NESTE ESTADO. É devida a retenção e recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. O Autuado traz elementos aos autos com condão de elidir parcialmente a infração. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, exarada através do Acórdão JJF nº 0215-03/19, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2018, para exigir o crédito tributário no valor de R\$284.016,66, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - (...) retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no período de 23/01/2014 a 31/01/2014, conforme demonstrativo acostado às fls. 15 a 20.

Em sede de defesa, a autuada arguiu que a alíquota de 27% não se aplica à maior parte das operações autuadas. Pugnou pela improcedência da parcela controvertida do Auto de Infração, argumentando que, apesar de a Autoridade Fiscal estar aplicando a alíquota de 25% sobre as operações desde 23/01/2014, tal alíquota só poderia ser exigida a partir do dia 30/01/2014.

Ao final, requereu a improcedência do lançamento do crédito tributário referente ao período de 23/01/2014 a 29/01/2014. Requereu, ainda, a extinção do crédito tributário referente aos dias 30/01/2014 e 31/01/2014, em virtude de ter efetuado o integral pagamento, conforme comprovante em anexo, nos termos do art. 156, inciso I do CTN.

A informação fiscal foi prestada às fls. 113 a 116, informando que os trabalhos de fiscalização foram desenvolvidos dentro das normas legais do Convênio ICMS 81/93 e Protocolo ICMS 15/06, relativos às mercadorias enquadradas na Substituição Tributária comercializadas com este Estado, conjuntamente com a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei Estadual nº 7.014/96.

Asseverou que assiste razão ao autuado quanto à alteração da alíquota aplicável ao caso, conforme demonstrado em sua peça de defesa. Frisou que refez os cálculos para o período contestado, aplicando a alíquota de 17%, e as divergências apontadas anteriormente não mais persistem.

Registrhou que acata o pedido de improcedência parcial do presente Auto de Infração, no tocante ao período de 23/01/2014 a 29/01/2014, implicando redução de R\$168.190,83 em relação ao valor total anterior, da ordem de R\$284.016,66, resultando, assim um montante devido e reconhecido pelo contribuinte, da ordem de R\$115.825,82, fls. 110 a 112.

Concluiu, opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor histórico ajustado para R\$115.825,82, submetendo este entendimento à análise deste Conselho.

Nas fls. 121 a 123, constam extratos de pagamento parcial do débito lançado de ofício emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, efetuado pelo contribuinte no valor de R\$115.825,82.

Em seguida, o presente Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado para a 3^a Junta de Julgamento Fiscal. A 3^a JJF exarou Decisão pela Procedência em Parte acostada às fls. 128 a 133, a seguir transcrita:

(.....)

Inicialmente, constato que, apesar de não ter sido argüida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquirir de nulidade o Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao autuado ter deixado de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de aguardente realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no período de 23/01/2014 a 31/01/2014, conforme demonstrativo acostado às fls. 15 a 20.

Em sua defesa, o sujeito passivo impugnou, parcialmente, a autuação, alegando que a alíquota de 27% somente deve ser aplicada, no presente caso, às operações realizadas nos dias 30/01/2014 e 31/01/2014, uma vez que essa alíquota só passou a incidir sobre as vendas de aguardente com o advento da Lei 12.917/2013, publicada em 01/11/2013, cuja aplicação somente poderia ser realmente aplicada depois de decorrido 90 dias contados de sua publicação.

O Autuante, depois de examinar as alegações do Impugnante e as demonstrações carreadas aos autos pela Defesa, acolheu os argumentos articulados esclarecendo que assiste razão ao Autuado, uma vez que, por equívoco no processamento do banco de dados da SEFAZ foram incluídas no levantamento dos débitos as notas fiscais emitidas no período de 23/01/2014 a 29/01/2014. Informou que refez os cálculos aplicando a alíquota de 17% e as divergências apuradas nesse período não mais existem. Acostou, aos autos, novo demonstrativo de débito, fls. 110 a 112, reduzindo o valor da exigência fiscal apurada para o montante R\$115.825,82.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal, o Autuado não se manifestou nos autos.

Depois de examinar as peças que compõem o contraditório em torno da acusação fiscal objeto da autuação, e verificar a intervenção do Autuante, corrigindo a alíquota aplicada para 17% no levantamento fiscal, no período de 23/01/2014 a 29/01/2014, haja vista que nesse período ainda não havia entrado em vigor a alteração da alíquota para 27%, [25% + 2%] nas operações com aguardente promovida pela Lei 12.917/2013, constato que, ante a convergência entre o argumento da defesa e acolhimento pelo Autuante findou a lide instalada no presente PAF, pelo reconhecimento expressamente do Impugnante do débito remanescente.

Assim, nos termos expendidos, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante, fls. 110 a 112, reduzindo o valor do débito para R\$115.852,82.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual interpôs Recurso de Ofício de sua decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual através da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão JJF nº 0215-03/19, a qual julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/06/2018, no período de 23/01/2014 a 31/01/2014, conforme demonstrativo acostado às fls. 15 a 20.

Ao compulsar os autos, constato que de acordo com a decisão da 3^a JJF, a autuação foi reduzida para o valor histórico de R\$115.825,82, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II,

do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

A autuação, em síntese, refere-se a retenção a menos do ICMS e consequente recolhimento por parte do sujeito passivo por substituição tributária, em relação às operações subsequentes de vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Com bem pontuou o sujeito passivo na sua impugnação, a alíquota de 27% somente deveria ser aplicada, no presente caso, às operações realizadas nos dias 30/01/2014 e 31/01/2014, uma vez que essa alíquota só passou a incidir sobre as vendas de aguardente com o advento da Lei nº 12.917/2013, publicada em 01/11/2013, cuja aplicação somente teria validade legal após decorridos 90 dias contados de sua publicação.

Ademais, como bem pontuou a decisão de primo grau, o autuante acolheu os argumentos defensivos, esclarecendo que assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que, por equívoco no processamento do banco de dados da SEFAZ, foram incluídas no levantamento de débito, as notas fiscais emitidas no período de 23/01/2014 a 29/01/2014.

Assim sendo, o autuante refez os cálculos aplicando a alíquota de 17% e as divergências apuradas nesse período foram sanadas, acostando, aos autos, novo demonstrativo de débito às fls. 110 a 112. Tal demonstrativo reduziu acertadamente o valor da exigência fiscal apurada para o montante R\$115.825,82, como bem acatou a JJF.

Isto posto, à luz dos documentos e da legislação aplicável, entendo não haver qualquer reparo a justa e precisa decisão exarada pela egrégia 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em epígrafe.

Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão Recorrida, ao tempo em que solicito ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda que homologue os valores efetivamente já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281071.0009/18-5, lavrado contra ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$115.825,82, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS